

A execução da sentença na ação coletiva de consumo: práticas e problemáticas

Lillian Jorge Salgado¹

Resumo

O objetivo, neste estudo, é demonstrar o mecanismo das execuções das ações coletivas de consumo, para trazer a efetividade do combate do abuso em massa e a economia processual, regido pela integração da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e pela Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Busca-se, também, mostrar a prática da utilização das decisões originárias das ações coletivas de consumo, a fim de incentivar os operadores de direito a buscarem a tutela coletiva para solucionar, com mais agilidade e eficiência, os casos de seus clientes. Abordam-se as principais problemáticas práticas da execução de sentença e os desafios enfrentados na prática da advocacia contenciosa da tutela coletiva, para cumprir com o seu papel que é efetivar o princípio do acesso à justiça, garantido constitucionalmente. O estudo traz a problemática explicitada na jurisprudência sobre os efeitos subjetivos da coisa julgada da ação coletiva de consumo no recente RE 612.043/PR e interpretação equivocada do RE 573.232/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem aplicando o precedente para além da *ratio decidendi*, ocasionando, com isso, o retrocesso do processo coletivo.

Palavras-chave: Execução. Ação civil coletiva de consumo. Limites subjetivos da coisa julgada. Problemáticas da execução de sentença. Retrocessos. RE 573.232/SC. RE 612.043/PR.

1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo, será feita uma explanação sobre as execuções nas ações coletivas que tutelam os direitos *coletivos lato sensu* e sua importância para trazer a efetividade no combate dos abusos em massa, no acesso à justiça e à economia processual.

Também serão apresentadas as diversas formas de execuções das ações coletivas, tais como a execução das sentenças de direitos individuais homogêneos, direitos difusos e coletivos e, ainda, a *fluid recovery*.

Evidencia-se aqui como usar a via coletiva para solucionar a litigiosidade que emperra o nosso judiciário. A pesquisa realizada é teórica, mesclada com a realidade

¹ Advogada. Pós-graduada Lato Sensu em Direito Empresarial pela IEC/PUC/MG, Belo Horizonte, MG. Atuante em Direito do Consumidor e Ações Coletivas. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/ MG. Conselheira do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Minas Gerais. Presidente do Instituto Defesa Coletiva. OAB-84841.

prática contenciosa nas ações coletivas de consumo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no Superior Tribunal de Justiça, nos quais se pode identificar a confusão jurisprudencial sobre o tema.

Neste contexto, o estudo discutirá a problemática enfrentada nos tribunais devido aos equívocos de interpretação da norma e da jurisprudência, como o RE 612.043 do Paraná e a interpretação equivocada do Recurso 573.232 de Santa Catarina pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Bem como, promoverá uma reflexão sobre a execução de sentença no microssistema do processo coletivo no Brasil e a necessidade de maior utilização do instrumento, pois o que se necessita é a interpretação legal da norma e o respeito da utilização infraconstitucional do tema.

2. A DEFESA COLETIVA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES

2.1 A defesa coletiva em juízo: a ação coletiva de consumo e a tutela dos direitos coletivos *lato sensu*

Atualmente, é comum deparar-se com o abuso em massa por meio dos grandes fornecedores, que lesam, de forma desenfreada, a população em busca do lucro.

Apesar das ações coletivas serem um instrumento que possa trazer real efetividade no combate a essa forma de abuso, o instrumento é pouco utilizado, gerando incompreensão e confusão jurisprudencial. É sabido que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas lesadas poderão ser exercidos em juízo de forma individual ou coletiva, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) adiante:

1 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990)

Vale salientar que as ações civis coletivas podem assegurar uma proteção efetiva dos direitos vulnerados no âmbito de uma sociedade de consumo de massa. Evita-se, assim, a pulverização de litígios similares e, ao mesmo tempo, assegura-se a economia processual e a efetividade na defesa dos direitos positivados na legislação pátria.

Conforme os ensinamentos de Garcia (2016, p. 479),

a solução de conflitos pelo modo coletivo tem várias vantagens, como facilidade no acesso à justiça, viabilidade econômica (pois é menos oneroso do que se fossem propostas várias ações individuais), além de possuir um peso político mais expressivo.

Mas os litígios em busca da defesa dos consumidores ainda sobrecarregam o poder judiciário, pois as ações coletivas são pouco utilizadas e, conseqüentemente, não são compreendidas pelo Poder Judiciário, pois os advogados têm dificuldade em utilizar as ações e sentença coletivas. As sentenças coletivas têm o poder de dispensar a fase de conhecimento, de forma que o consumidor já poderá liquidar o seu direito, na fase de execução, procedimento permitido pelo microsistema da tutela coletiva trazendo uma grande economia processual.

A defesa coletiva ocorrerá quando se tratarem de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nessa esfera, torna-se importante esclarecer as diferenciações entre esses direitos, previstos no artigo 81, do CDC de 1990:

- ✓ **Direito Difuso** (artigo 81, inciso I): os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade (sem titular individualmente determinado) real, pois atingem a uma coletividade tão grande, que os indivíduos não poderão ser identificados. O direito também será indivisível, pois pertencem a todos os indivíduos de forma simultânea. Além disso, os sujeitos titulares são unidos por um vínculo meramente de fato, não havendo relação jurídica. Exemplo: o direito de todos não serem expostos à propaganda enganosa e abusiva veiculada pela televisão, rádio, jornais, revistas, painéis publicitários.

- ✓ **Direito Coletivo *stricto sensu*** (artigo 81, inciso II): os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita, pois é possível determinar os sujeitos titulares do direito – grupo, categoria ou classe de pessoas – porque possuem uma relação jurídica-base anterior; mas o direito dos titulares

será indivisível, de forma que uma lesão prejudica o interesse de todos simultaneamente. Exemplo: os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso.

- ✓ **Direitos individuais homogêneos** (artigo 81, inciso III): os direitos individuais homogêneos, são aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual. Exemplo: os correntistas de uma determinada instituição financeira que foram vítimas de cobrança abusiva de uma determinada taxa (cada consumidor irá receber um valor diferente das quantias que pagaram a maior. A ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série).

Não é tranquila a diferenciação acerca das espécies de direitos coletivos, de forma que o fato de os direitos individuais homogêneos possuírem titulares determináveis e direitos divisíveis faz com que alguns autores o classifiquem como direitos individuais tratados coletivamente para promover uma maior eficiência da tutela jurisdicional.

No entanto, é importante observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que os direitos individuais homogêneos são uma subespécie de direitos coletivos, citado por Garcia (2016, p. 486):

Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categoriais ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles que envolvem os coletivos. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. Quem se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (RE 163.231-3/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Data da Publicação: 29/06/2001).

Portanto, explicitado os direitos defendidos nas Ações Coletivas de Consumo, passa-se à problemática após a decisão de conhecimento sobre como promover o efetivo cumprimento da sentença, em cada caso.

3. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA

É recorrente a indagação a respeito de as ações coletivas oportunizarem (ou não) a devida efetividade da lei por parte dos tribunais.

A execução de sentença nas ações coletivas é de extrema importância, pois é nesta fase que haverá a efetividade dos direitos reconhecidos. A sentença genérica da ação coletiva declara a ocorrência do dano e, na liquidação, intenta-se individualizar os sujeitos lesados, nos termos do art. 95 do CDC, que dispõe que “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”. (BRASIL, Código de Direito do Consumidor, 1990)

A efetivação do direito só se concretiza com o processo de execução. Para Leonel (2013, p. 407), “a satisfação do direito violado é o momento culminante da atividade jurisdicional, pois de nada adianta o êxito da demanda de conhecimento sem a possibilidade de efetiva satisfação por parte do vencedor em sede de execução”.

Nada adiantam inúmeras sentenças coletivas com importantes vitórias para os consumidores, se estas não alcançarem os lesados e forem engavetadas. O desafio das ações coletivas é também a publicização da sentença coletiva, para que alcancem o seu objetivo. Neste sentido, o autor deve dar conhecimento público e notório das ações coletivas de consumo para que qualquer pessoa, associado ou não da entidade autora, possa possibilitar buscar o seu direito.

Recente acórdão de Minas traz uma inovação em relação à publicização da decisão para que os consumidores lesados tenham acesso à ordem judicial, a fim de atingir o maior número de consumidores possíveis, vez que assim determinou:

Visando conferir maior efetividade a essa decisão determino que a parte ré divulgue essa decisão em meios de comunicações atingindo ao maior número possível de consumidores que tenham firmado contratos de financiamento com o segundo apelado contendo a cláusula considerada ilegal, a fim de que possam ser propostas as execuções individuais.” (11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relatora Mariza de Melo Porto, Apelação Cível Nº 1.0024.10.170890-7/007, Data de Julgamento 05/04/16)

Portanto, é de extrema importância delimitar como a liquidação e a execução se darão em cada tipo de direito protegido nas Ações Coletivas de Consumo. Sendo assim, passa-se a elas no próximo tópico.

3.1. A liquidação da sentença proferida em processo coletivo em que se discutem direitos individuais homogêneos

A sentença condenatória nos interesses individuais homogêneos fixa, genericamente, a responsabilidade do réu pelos danos causados à coletividade que se amolde às circunstâncias na demanda; é o dever de indenizar, tornando imperativa, a liquidação. Nesta, o lesado deverá comprovar a ocorrência do dano individual, o nexos causal com a situação ou conduta reconhecida na decisão e o montante do respectivo prejuízo, tal qual ensina Leonel (2013).

Na lição de Bulos, sobre os direitos individuais homogêneos, a importância da liquidação fica clara:

Interesses de origem comum são aqueles que possuem identidade com a *causaetendi*. Acarretando assim uma série de consequências práticas. Tais particularidades aparecerão, tão somente, na fase de liquidação de sentença coletiva, quando cada titular do direito individual, além de provar o montante de seu crédito, deverá comprovar que participa da comunidade de pessoas, para que seja comprovada a natureza individual de seu direito, decorrente de uma mesma origem. (BULOS, 1996, p. 63)

Na discussão da temática, vale citar o recente julgado do STF, disposto adiante:

(DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada obter sentença genérica

a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (*an debeat, quid debeat e quis debeat*); e **outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeat e o quantum debeat*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios [...].** (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631.111/GO) (**grifos nossos**)

Desta forma, a liquidação terá certas peculiaridades, como ensinam nossos ilustríssimos doutrinadores, Didier Jr. e Zaneti Jr., (2017, p. 461-462):

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do *seu thema decidendum*: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeat*, pois. Em razão disso, foi designada de “liquidação imprópria”. Trata-se de lição assente na doutrina brasileira. Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) a titularidade individual do direito. Em importante julgado do STF decidiu, em obter *dictum*, ser essa matéria referente à margem de heterogeneidade dos processos para tutela dos direitos individuais homogêneos (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavaski, em primoroso voto, de recomendável leitura). Ou seja, é justamente essa a diferença entre a ação individual e a ação coletiva para a condenação genérica: nesta fase se apresentam em juízo as particularidades dos titulares dos direitos individuais.

Importante ressaltar que essa sentença pode ser liquidada tanto pela vítima como pelos legitimados extraordinários, conforme previsto no art. 97, do CDC. Nesse sentido, novamente os ensinamentos de Didier Jr. e Zaneti Jr., (2017, p. 407) podem ser mencionados:

Perceba que essa sentença poderá ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o seu crédito, em procedimento semelhante ao da falência, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que deverá proceder à identificação dos credores individuais (art. 97 do CDC). A liquidação do titular de direito individual dar-se-á por legitimação ordinária, em processo autônomo. A liquidação pelo colegitimado dar-se-á por substituição processual, legitimação extraordinária autônoma, nos mesmos moldes da execução como veremos a seguir, de regra no próprio processo que originou o título executivo, liquidação fase. A liquidação coletiva tanto pode fazer-se por arbitramento como pelo procedimento comum.

Portanto, é possível identificar três possibilidades de execução, na sentença coletiva de direitos individuais homogêneos:

- a) Liquidação e execução de forma individual, movidas pelas vítimas e seus sucessores;
- b) A liquidação e execução coletiva, movidas por legitimados do art. 82 do CDC, com a finalidade de identificação dos danos pessoalmente sofridos pelos indivíduos titulares dos direitos individuais homogêneos;
- c) A liquidação e execução coletiva, movida pelos legitimados do art. 82 do CDC, com a finalidade de identificação dos danos, tendo em vista a inexistência de habilitações suficientes, após o prazo de um ano da intimação realizada após o trânsito em julgado, para apuração de valores que reverterão ao Fundo de Interesses Difusos (*fluid recovery*).

Cita-se um exemplo prático a esse respeito, para se facilitar o entendimento da questão arrolada.

Em recente julgamento de Recurso de Apelação (Acórdão nº 1.0024.10.170890-7/007), do processo nº 1708907-45.2010.8.13.0024, promovido pelo Instituto Defesa Coletiva, atual denominação de POLISDEC- Instituto Mineiro de Políticas Sociais e de Defesa do Consumidor, em face da BV FINANCEIRA, no qual se discute a cobrança de tarifas indevidas, foi concedido o seguinte:

A anulação das cláusulas contratuais referentes às tarifas denominadas “registro de contrato”, “serviços de terceiros”, “custos de serviços recebidos”, “tarifa de avaliação do bem” e “tarifa de emissão de carnê após 30 de abril de 2008”. Condenar a parte ré a restituir, na forma simples (não em dobro) aos consumidores que com ele celebraram contrato bancário, os valores cobrados a título das tarifas enumeradas.

Desta forma, foi promovida a execução individual de cada consumidor, pois, restou comprovado no caso citado, os direitos individuais homogêneos de cada exequente à titularidade do crédito executado. Eis que, apurados os fatos e as alegações referentes ao dano individualmente sofrido – que se configura pelos contratos quitados e planilhas – demonstrando o valor pago indevidamente das tarifas ilegais, a relação de causalidade entre o dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença. Ou seja, comprovada a relação dos consumidores com a financeira executada e a cobrança das tarifas abusivas, e, finalmente, a titularidade individual do direito, demonstrado pelo contrato e pelo *quantum* apurado nas planilhas de cálculo.

3.2 A liquidação da sentença proferida em processo coletivo: discussão de direitos difusos e coletivos em sentido estrito (prestação pecuniária)

Os interesses difusos são transindividuais (aspecto subjetivo), indivisíveis (aspecto objetivo), e oriundos de uma circunstância ou de uma situação fática. Nas ações coletivas para a defesa dos direitos difusos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, no caso de sentença procedente, nos termos do art. 103, I do CDC².

Para exemplificar, expõe-se que a sentença foi publicada nos autos da Ação Civil Coletiva, no processo n. 0024.06.255.350-8³ interposta por uma entidade de defesa do consumidor contra uma instituição financeira. Tal sentença determinou que

[...] em todas as suas publicidades, de qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), advertência aos consumidores de cartão de crédito sobre o risco de superendividamento e ainda determinar que o réu conste expressamente em todas as suas publicidades, de qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), advertências aos consumidores idosos de cartão de crédito sobre risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito; com abordagens de forma clara e precisa sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente do crédito. (29ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, Processo n. 0024.06.255.350-8, Ação civil coletiva, 2013)

Observa-se que essa sentença atinge a todos os consumidores, um número igual de imaginável de titulares, ou seja, os milhares de aposentados e de idosos do país, bem como aquelas pessoas que assistirem à publicidade. Todas mediante a ordem judicial serão atingidas por tal norma, não havendo como diferenciar e/ou delimitar a extensão da sentença.

No tocante aos interesses coletivos, estes são transindividuais (aspecto subjetivo), indivisíveis (aspecto objetivo) e decorrentes de uma relação jurídica base, como, por exemplo, com relação aos interesses individuais homogêneos. Por sua vez, estes últimos são individuais (aspecto subjetivo), divisíveis (aspecto objetivo) e de origem comum (mesma causa). Neste caso, a coisa julgada será *ultra partes*, mas limitada ao grupo, categoria ou classe, nos termos do art. 103, II.⁴

² Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990)

³ Sentença proferida pelo Juiz de Direito, 0024.06.255.350-8 nos autos da ação civil coletiva ANDEC X POLISDEC X BMG, que tramita perante a 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte MG, publicada em 13 de maio de 2013.

⁴ Art. 103, II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Em suma, sendo “o direito indivisível e o grupo determinável, estando ligada a parte demandada por uma relação jurídica comum e básica, está-se, pois, diante de interesses coletivos” (MAZZILI, 2000, p. 49). Nesses termos, há de se enfatizar que “os direitos transindividuais indivisíveis de um grupo, determinado ou determinável, são coletivos, reunidos por uma relação jurídica básica” (MAZZILI, 2000, p. 112). Para ilustrar, o referido autor comenta um aumento ilegal ocorrido nas prestações de certo consórcio:

O interesse em ver reconhecida a ilegalidade do aumento é compartilhado pelos integrantes do grupo de forma indivisível e não quantificável: a ilegalidade do aumento não será maior para quem tenha mais cotas: a ilegalidade será igual para todos (interesse coletivo). (MAZZILI, 2000, p. 47)

Outro exemplo semelhante é evidenciado por Nery Júnior (1999) a respeito da obrigatoriedade de se manter coletivo o direito de alunos de toda e qualquer escola de receberem educação de qualidade assegurada, em todos os níveis de ensino e/ou cursos.

Nesses casos, a sentença pode dar ensejo tanto a uma execução individual como uma coletiva. Nos ensinamentos de Didier Jr. (2017, p. 463),

A sentença coletiva, em tais casos, pode dar ensejo a uma execução coletiva e a uma execução individual, proposta pela vítima, a partir do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva. No primeiro caso, a liquidação da sentença não se distinguiria da liquidação de uma sentença individual, podendo ser feita por artigos ou pelo procedimento comum. Buscar-se-á a identificação do *quantum debeatur*, tendo em vista que os demais elementos da obrigação já foram certificados, inclusive o *cui debeatur* (a quem se deve, no caso a comunidade lesada, titular do direito coletivo). No segundo caso, a liquidação segue o padrão da liquidação da sentença genérica envolvendo direitos individuais homogêneos, com a necessidade de identificação do valor a ser executado e o titular do crédito, nos termos examinados no item anterior.

3.3 A *fluid recovery*

Caso os consumidores lesados não se habilitem em um ano para a liquidação dos direitos individuais homogêneos, os legitimados do art. 82, do CDC, podem efetivar este direito, para que a condenação seja revertida em recursos dirigidos ao Fundo de Interesses Difusos, nos termos do art. 100 do CDC.⁵

⁵ Art. 100 do CDC. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto de indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei 7347/1985. (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990)

A sistemática de execução da tutela coletiva tenta assegurar a coletividade do evento danoso, seja de forma supraindividual ou transindividual. O legislador concedeu esta hipótese de forma eventual e residual, na opinião de Garcia (2016, p. 552).

O autor ressalta que os valores arrecadados serão destinados aos Fundos, nos termos da Lei 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, em seu art. 12. Aqui em Minas, há o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. O FEPDC constitui o instrumento financeiro para o apoio e implementação de programas, projetos e atividades destinadas ao financiamento de ações para cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Proteção das Relações de Consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados ao consumidor. Neste caso, se os consumidores não se habilitarem, os legitimados poderão exercer a sua legitimidade extraordinária, em nome dos consumidores, e pedir a reparação dos danos, cujos valores serão revertidos ao Fundo, sendo que liquidação residual da sentença deve ser por arbitramento, conforme posição do STJ.

A liquidação do valor devido em execução de ação coletiva realizada com base no art. 100 do CDC – nos casos em que os beneficiários são identificados e a obrigação objeto da decisão é passível de individualização – deve ser efetivada por arbitramento, considerando-se cada um dos contratos. Como foi o caso, em ação civil pública, uma empresa de arrendamento mercantil foi condenada a restituir aos consumidores, em dobro, os valores referentes às multas cobradas em percentual superior a 2%, decorrentes do inadimplemento contratual.

De início no caso mencionado, a Turma, por unanimidade, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a liquidação e execução de forma subsidiária, quando inertes os beneficiários da decisão em ação civil pública, conforme previsto no art. 100 do CDC. Quanto aos outros pontos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, no voto-desempate, consignou que deve ser utilizado o instituto da reparação fluida (*fluid recovery*), diante da decisão judicial que pode ser individualmente executada, mas com a inércia dos interessados em liquidá-la. Caso isso não fosse possível, correr-se-ia o risco de haver enriquecimento indevido do causador do dano. Quanto à forma de liquidação, a decisão registrou que há periculosidades: todos os beneficiários da decisão são conhecidos e há possibilidade de apurar-se o valor efetivamente devido com base nos critérios fixados judicialmente. Nesse contexto, em respeito ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), havendo possibilidade de calcular com precisão o valor devido, a liquidação deve ser realizada por arbitramento (arts. 475-C,

II, e 475-D, do CPC). Ademais, a liquidação com base em cada um dos contratos é a que prestigiará o decidido no título executivo.⁶

Percebe-se aqui a adoção pelo Código da chamada formação da coisa julgada “*secundum eventum litis*”, pois, como se estipula, a coisa julgada será formada de acordo com o resultado do processo. O quadro 01 abaixo esclarece a respeito:

Análise da coisa julgada material <i>secundum eventum litis</i> - os direitos difusos e coletivos			
Sentença	Coisa julgada	Direitos difusos	Direitos coletivos
Procedente	Faz coisa julgada material	Efeito <i>erga omnes</i>	Efeito <i>ultra partes</i>
Improcedente (por outro motivo que não a insuficiência de provas)	Faz coisa julgada material	Efeito <i>erga omnes</i> Obs.: impede somente nova propositura de ação coletiva. Não impede, entretanto, que os consumidores intentem ações individuais pelos danos individualmente sofridos (art. 103, § 1º)	Efeito <i>ultra partes</i> Obs.: impede somente nova propositura de ação coletiva. Não impede, entretanto, que os consumidores intentem ações individuais pelos danos individualmente sofridos (art. 103, § 1º)
Improcedente por insuficiência de provas	Não faz coisa julgada material	Qualquer legitimado do art. 82 poderá intentar novamente a ação coletiva, bastando possuir nova prova	Qualquer legitimado do art. 82 poderá intentar novamente a ação coletiva, bastando possuir nova prova

Quadro 01: Coisa julgada material *secundum eventum litis* nos direitos difusos e coletivos. **Fonte:** Garcia (2016)

Já a sentença de improcedência do pedido somente alcançará a coisa julgada material para aqueles que participaram do processo na qualidade de partes, não prejudicando os consumidores que não tenham integrado como litisconsortes o processo. Isso porque, conforme ressaltado no art. 94, do CPC, os consumidores que tiverem interesse na ação coletiva de direitos individuais homogêneos, poderão integrar o processo como litisconsortes, sendo naturalmente abrangidos pela coisa julgada material, seja quando da procedência ou da improcedência do pedido. Preferindo ficar inertes à ação coletiva, os consumidores somente serão abrangidos pela coisa julgada, quando procedente o pedido. Por sua vez, quando o pedido for improcedente, não serão

⁶ (Caso descrito com base no REsp 1.187.632-DF, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/6/2012. Informativo nº 499 STJ).

atingidos pela coisa julgada e poderão propor suas ações individualmente. Sendo assim, os efeitos da coisa julgada só se operam *in utilibus*, ou seja, só atingem os indivíduos se for para beneficiá-los.

Para fins mais esclarecedores, explica-se que, se, por exemplo, a ação coletiva for intentada visando retirar determinado produto do mercado, por ser nocivo à saúde dos consumidores e o pedido for julgado procedente (considerando-se que o produto era realmente nocivo), o consumidor individual não precisará de uma nova ação (de conhecimento!) para pleitear indenização pelos danos individualmente sofridos. Com efeito, tendo em vista os princípios da economia processual e da efetividade do processo, o CDC permite o transporte “*in utilibus*”⁷ da coisa julgada coletiva para o pleito individual, podendo diretamente promover a liquidação e a execução da sentença coletiva, nos moldes do art. 97 do CDC. O quadro 02 detalha a questão nos direitos individuais homogêneos:

Análise da coisa julgada material <i>secundum eventum litis</i> nos direitos individuais homogêneos		
Sentença	Coisa julgada	Direitos individuais homogêneos
Procedente	Faz coisa julgada material	Efeito <i>erga omnes</i> , bastando o consumidor se habilitar na liquidação e promover a execução, provando o dano sofrido
Improcedente	Se o consumidor integrou o processo como litisconsorte, tornando-se parte (art.94), sofre os efeitos da coisa julgada material	Consequência: não poderá intentar a ação individual pelos danos sofridos
Improcedente	Se o consumidor ficou inerte ao processo, não sofre os efeitos da coisa julgada material	Consequência: poderá intentar a ação individual pelos danos sofridos

Quadro 02: Coisa julgada material *secundum eventum litis* direitos individuais homogêneos. **Fonte:** Garcia (2016)

Importante ressaltar que esse tipo de liquidação visa promover maior justiça no cumprimento da decisão. Como ensina Didier Jr. e Zaneti Jr (2008, p 232)

.A razão de ser da regra é impedir que o condenado na ação coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos esteja em “situação de vantagem”, quando se confronta “o resultado obtido com a conduta danosa e

⁷ Por isso, a expressão “extensão útil”.

a reparação a qual foi submetido judicialmente”. O objetivo dessa liquidação é apurar o “quantum residualmente devido”, o que é extremamente difícil, daí a designação “reparação fluida”, “indenização fluida” ou “*fluid recovery*”. Cabe ao réu, nesta ação de liquidação, apontar a existência de liquidações individuais em andamento e o eventual pagamento já realizado a alguns indivíduos, para que o magistrado possa quantificar mais justamente o valor da indenização fluida.

A *fluid recovery* traz a real possibilidade da efetividade dos direitos tutelados, pois se a vítima não ficou sabendo do seu direito, o legitimado extraordinário pode buscá-lo, em total sintonia com o princípio do máximo aproveitamento e da primazia de mérito das ações coletivas. Sendo assim, um meio legal alternativo de a justiça ser feita.

4. A EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA NA AÇÃO COLETIVA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES E O EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO RE 573.232/SC

Nesta seara, um dos temas mais complicados atualmente diz respeito à legitimidade ativa nas ações coletivas. Como afirma Almeida (2003, p. 497),

durante muitos anos grande parte da doutrina e da jurisprudência recusava aceitar a legitimidade ativa a determinados corpos intermediários para a defesa em juízo de interesses massificados, como os difusos, coletivos e individuais homogêneos. Foi somente com o advento da Lei 7.347/85 que as vozes renientes começaram a ceder.

Desta forma, as associações passaram a atuar mais em juízo, na defesa dos direitos da coletividade, conforme ensinamentos de Camilo Zufelato (2015, p.2):

A partir da regulamentação legal do processo coletivo no Brasil, especialmente com a instituição do chamado microsistema processual coletivo, composto pela Lei da Ação Civil Pública e a parte final do Código de Defesa do Consumidor, restou indiscutível a atribuição de legitimidade ativa ad causam a entes representativos das mais variadas espécies de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, dentre eles as associações civis, na medida em que são agrupamentos sociais organizados e constituídos para perseguir um objetivo de natureza coletiva lato sensu.

Importante ressaltar que as associações podem atuar em juízo de duas maneiras: (a) por meio da representação processual, nas quais promovem ações individuais em litisconsórcio em nome dos associados, atuando, assim, em nome alheio para defesa de direito alheio, conforme previsto no art. 5º, XXI da Constituição Federal de 1998; (b) e também, como substitutas processuais, nas quais promovem ações coletivas, atuando

em nome próprio, para defesa de direito alheio, conforme previsto no art. 82, IV, CDC e art. 5º, V, da Lei 7374/85.

Sobre tais possibilidades, é importante recorrer aos ensinamentos de Grinover (2016), ao comentar a jurisprudência sobre a legitimação das associações à Ação Civil Pública. A autora destaca da jurisprudência o seguinte trecho:

É preciso que o aplicador do direito não incorra em erro hermenêutico dos mais graves, que é interpretar a Constituição Federal segundo a legislação ordinária, quando, na verdade, a hierarquia das normas impõe exatamente o contrário. Nesse passo, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Pleno do STF proferiu, com repercussão geral, reiterando sua jurisprudência, decisão perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal - a vincular, à interpretação conferida, horizontalmente seus magistrados e verticalmente todos os demais. (GRINOVER, 2016, p. 12)

E continua com seu ensinamento, com novo destaque jurisprudencial, que embora necessite de uma citação mais longa, vale que conste em sua integridade neste capítulo:

Feitas essas considerações, e não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo-, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nunca foi filiado à associação autora da ação coletiva. Nesse diapasão, é conveniente ressaltar que é incontroverso - consta da causa de pedir - que a autora, ora recorrida, não é filiada à associação que manejou a ação coletiva, tampouco já o foi. Nesse passo, é oportuno frisar que, embora o mencionado *leading case* do STF não tenha deixado claro se a sentença coletiva pode vir a beneficiar aqueles que se filiam à associação posteriormente - tema de repercussão geral n. 499, que será dirimido por ocasião do julgamento do RE 612.043 -, não há dúvidas de que a sentença coletiva, prolatada em ação de rito ordinário, só pode beneficiar os associados, pois, nessa hipótese, a associação age em representação, e não em substituição processual da categoria. Com efeito, na linha do decidido pelo STF, à exceção do mandado de segurança coletivo, em se tratando de sentença de ação coletiva ajuizada por associação em defesa de direitos individuais homogêneos, para se beneficiar do título, ou o beneficiário integra essa coletividade de filiados (e nesse caso, na condição de *juridicamente interessado*, lhe é facultado tanto dar curso à eventual demanda individual, para ao final ganhá-la ou perdê-la, ou então sobrestá-la, e, depois, se beneficiar da eventual coisa julgada coletiva); ou, não sendo associado, pode, oportunamente, se litisconsorciar ao pleito coletivo, caso em que será recepcionado como parte superveniente (arts. 103 e 104 do CDC). Arrematando, cumpre ressaltar que recentes precedentes do STJ já acenam para readequação da jurisprudência *interna corporis*, de modo a se amoldar à interpretação conferida ao art. 5º, XXI, da CF, pelo guardião constitucional da Carta Magna. (GRINOVER, 2016, p. 15)

E a jurisprudência conclui da seguinte forma, citada pela autora:

Por último, a título de oportuno registro, cabe ressaltar que a legitimação concorrente, prevista no art. 82, IV, do CDC para defesa coletiva de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores e das vítimas é manifestamente impertinente ao caso em exame, pois o dispositivo restringe essa hipótese de atuação às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e "que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos pelo Código consumerista". Como dito, o fim institucional da entidade associativa que manejou a ação coletiva é tão somente a representação de "servidores da previdência social" (INSS), isto é, defesa de interesses de natureza trabalhista e/ou estatutário. Com efeito, no caso, por ser matéria impertinente ao julgamento do presente recurso, não cabe qualquer exame acerca desse dispositivo do CDC à luz do entendimento, ora consolidado, do STF. Diante do exposto, em vista dos limites subjetivos da sentença coletiva, que não se estendem à recorrida, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito. (GRINOVER, 2016, p. 17)

Desta jurisprudência, Grinover (2016, p. 1) tece o seguinte comentário crítico que interessa à discussão que se propõe neste estudo:

O Acórdão sustenta a tese de que a legitimação das associações à Ação Civil Pública se dá a título de *representação* – o que evidentemente se reflete na coisa julgada –, mencionando outros julgados do STJ e um precedente do STF. A consideração da *representação* ancora-se no disposto no art. 5º, XXI da CF. É possível que os dispositivos das decisões (inclusive a do STF) estejam corretos pois, ao que parece (e que pude verificar ao menos com relação à petição inicial da demanda que levou ao julgamento do REsp. supra transcrito), a associação ingressou em juízo invocando o referido dispositivo constitucional, bem como indicando seus representados, conseqüentemente a título mesmo de representante (embora confusamente, depois, fale também em substituição processual), de modo que, como não poderia deixar de ser, o objeto da ação foi assim delimitado pela própria associação autora e a ele correspondeu corretamente a decisão, obedecendo ao princípio da congruência (ou da correspondência entre pedido e sentença). **Mas os motivos da decisão (que não fazem coisa julgada, nem no direito posto nem no novo CPC) devem ser revistos. Na verdade, as associações estão legitimadas às ações coletivas – conforme o pedido – ora como representantes, ora como substitutos processuais:** como representantes, pelo art. 5º, XXI, da CF, caso em que a sentença e a coisa julgada só podem atingir os associados (representados); mas também podem ser **substitutos processuais, para além dos associados, se assim se apresentarem, com fulcro no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor (c/c art. 5º, V, da Lei da Ação Civil Pública). No caso do art. 82 do CDC, todas as legitimações são extraordinárias, e o legitimado age em nome próprio na tutela de interesse alheio. E, se assim agir a associação (o que, frise-se mais uma vez, depende do pedido) a coisa julgada atuará *erga omnes* ou *ultra partes* (nos interesses difusos e coletivos) ou *erga omnes*, mas só para beneficiar os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas, de acordo com as regras sobre coisa julgada do CDC (art. 103 e parágrafos). O equívoco da motivação está na falta desse *distinção* entre as duas espécies de legitimação e na figura processual que a associação pode assumir (como representante ou como substituto processual), bem como nas indevidas referências à legitimação do sindicato (sempre substituto processual, nos termos da própria Constituição) e à legitimação para o Mandado de Segurança coletivo, submetido a regime próprio pela Lei n.12.016/2009, que, aliás, não se coaduna com o minissistema de processos coletivos instituído pelo CDC e pela LACP. grifos nossos**

O comentário de Grinover reforça o que se disse a respeito das formas de ação coletiva e sua legitimação. Sobre tal legitimidade, Hermes Zanetti Júnior (2017, p.4) assim afirma:

Como é cediço, existem duas grandes espécies de legitimidade *ad causam*, a ordinária e a extraordinária. Na primeira atribui-se a um ente o poder de discutir no processo, situação jurídica de que se afirme titular; já na outra, não há essa correspondência, ocorre defesa de direito alheio em nome próprio, sendo uma capacidade excepcional conferida pelo próprio ordenamento jurídico, uma exceção à regra geral da legitimação ordinária. (Parecer para MP/CON como *amicus curiae*, com o fim de esclarecer questões referentes ao tema objeto de análise no RE n.º 612.043/PR com repercussão geral reconhecida (Tema 499) - 01/05/2017)

Explicação que pode ser complementada pelos ensinamentos de Fredie Didier Jr (2017, p.5):

Há legitimação ordinária quando se atribuiu a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute uma situação jurídica de que se afirma titular. Há legitimação extraordinária quando se atribui a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro sujeito. Na legitimação ordinária, age-se em nome próprio na defesa dos próprios interesses; na legitimação extraordinária, age-se em nome próprio na defesa de interesses alheios. A legitimação ao processo coletivo é extraordinária: autoriza-se um ente a defender, em juízo, situação jurídica de que é titular um grupo ou uma coletividade. Não há coincidência entre o legitimado e o titular da situação jurídica discutida.

E ainda complementa que,

Quando age por meio de ação coletiva, a associação atua sempre em legitimação extraordinária, por substituição processual, independentemente do direito coletivo tutelado: defende o direito coletivo do grupo (alheio, portanto) por meio de atuação em nome próprio. Por outro lado, quando age por meio de ação individual, a associação atua como representante processual dos seus associados: defende direitos individuais de cada um dos seus membros (alheios, portanto) em nome dos próprios associados” (Parecer para Instituto Defesa Coletiva, com o fim de esclarecer questões referentes ao tema objeto de análise no RE n.º 612.043/PR com repercussão geral reconhecida (Tema 499) - 02/05/2017)

No entanto, embora as ressalvas dos autores mencionados, na prática, muitas ações coletivas são prejudicadas devido à dificuldade na interpretação do tipo de legitimação (ordinária ou extraordinária) prevista no art. 82 do CDC.

Portanto, não restam dúvidas sobre a legitimação extraordinária dos entes descritos no art. 82 do CDC. Principalmente, no que tange ao legitimado, previsto no inciso IV do referido artigo, quais sejam, as ASSOCIAÇÕES.

E para não deixar dúvida a esse respeito, recorre-se à afirmação de Arenhart, (2013, p. 62) a respeito do papel das associações:

Conforme preveem os arts. 5º, V, da Lei 7347/1985 e 82, IV do CDC, podem ajuizar a ação coletiva as associações, constituídas há pelo menos um ano e que tenham dentre suas finalidades institucionais o papel de proteção dos interesses objeto da ação. Na realidade, esses não são apenas legitimados para a ação coletiva. São, sim, do ponto de vista prático, os principais legitimados para a ação coletiva. Isso porque essas associações são, em geral, os entes que tem a maior capacidade de representar adequadamente os interesses postulados em juízo. Todavia, constata-se que, hoje em dia, o principal autor de ações coletivas é o Ministério Público.

Sendo assim, observa-se que um dos primeiros problemas que as Associações enfrentam para a defesa dos direitos coletivos é a falta de organização e a existência de poucas entidades para este fim. Demonstrando assim, a falta de mobilização da sociedade na defesa dos direitos coletivos, o que enfraquece o poderio das associações existentes.

Não bastasse tal fator, as associações vêm enfrentando um problema ainda maior, no momento da defesa dos direitos individuais homogêneos, que se passa agora a explicitar.

Como explanado acima, a legitimação do art. 82 do CDC refere-se à legitimação extraordinária, portanto, os entes ali previstos atuam como substitutos processuais para defender direito alheio. Como afirma Almeida (2003, p. 499.), ao citar Nelson Nery e Rosa Nery⁸

que se trata de hipótese de substituição processual, pois o que fez o legislador foi legitimar outrem para a defesa, em juízo e em nome próprio, de direito alheio, cujo respectivo titular é inidentificável e individualizável, razão por que se aplica a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos o regime da legitimidade extraordinária (substituição processual), previsto no art. 6º do CPC.

No entanto, o poder judiciário vem extinguindo várias ações coletivas, por interpretação equivocada do julgado no RE 573.232/SC. O referido julgado trata de ação proposta pela Associação do Ministério Público de Santa Catarina, e afirmou que, apenas os associados que haviam aderido ao polo ativo na data do ajuizamento, mediante autorização expressa em assembleia, seriam beneficiados pela decisão da ação.

⁸ Código de Processo Civil anotado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5. Ed., em colaboração com Rosa Maria de Andrade Nery, p. 1866.

Observa-se que a referida ação trata-se de representação processual, necessitando, portanto, de autorização obrigatória por ser a defesa de direito alheio em nome alheio. Nesse sentido, Camilo Zufelato (ano 2016, p.8) destaca o seguinte:

Em síntese, ao exigir autorização expressa para representar seus filiados em juízo, o constituinte está tratando da legitimidade ordinária mediante representação processual das associações, para a qual a exigência da autorização faz sentido na medida em que está em jogo o direito individual do seu titular (art. 5º, inciso XXI), ao passo que o sindicato não, pois atuará na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III), sem qualquer menção que se refira às autorizações expressas, pois tal atuação dos sindicatos é claramente substituição processual, legitimidade extraordinária, portanto.

Mas, como exaustivamente demonstrado, a defesa dos direitos individuais homogêneos pelos legitimados do art. 82, do CDC, trata-se de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, portanto, para esta não é exigida autorização e, muito menos, a ela se aplica o RE 573.232/SC.

É preciso que o julgador faça o necessário “*distiguishing*” referente à atuação das associações, segundo o direito pleiteado, ou seja, verificar antes se atuam na qualidade de representante processual ou de substituição processual, para só então identificar a exigência ou não de autorização expressa para atuar em juízo.

Não obstante, salienta-se que qualquer dúvida que pairava sobre o assunto foi dirimida pelo STF, ao julgar o RE 901.963/SC em 10 de Setembro de 2015, tema 848 do STF, de Relatoria do Ministro Teori Zavaski. Após tal julgamento, resta incontroverso que, nos casos de Ação Coletiva de Consumo com eficácia *erga omnes*, não há aplicação do RE 573.232/SC. Entendimento reforçado, no julgamento do caso que aplicou a teoria do *distiguishing*, no Recurso Extraordinário 961.688/MA, julgado em 19.12.16.

Na referida decisão, o Ministro Relator Teori Zavascki, disciplina brilhantemente que, sendo a ação coletiva para produzir efeitos *erga omnes*, em nada se assemelha o recurso RE 573.232. Por isso, cita-se o entendimento do ministro:

3 - A hipótese dos autos é inteiramente diferente da versada no precedente invocado. Conforme consignaram as instâncias ordinárias, contou expressamente do dispositivo do título judicial sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, a presente controvérsia não tem relação, propriamente com a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados em juízo, dizendo respeito, na verdade, aos limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por essa Corte em outra oportunidade [...] 6 – Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de

repercussão geral da questão suscitada. (ARE 901963RG/SC –1 0/09/2015 – Ministro Teori Zavascki)”

Importante salientar ainda que o vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao promover o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário em processo sobre a mesma sistemática, realizou o devido *distiguishing*, afastando a aplicação do RE 573.232/SC, mencionando o seguinte:

Busca, seja aplicado, ao presente feito, o RE 573.232/SC, submetido ao regime da repercussão geral, bem como que os efeitos da sentença coletiva prolatada, restrinjam-se aos associados da associação autora domiciliados no foro da competência territorial do órgão prolator, à época do ajuizamento da ação e que, expressamente autorizem o seu ajuizamento. Impróprio o inconformismo. Primeiramente, ressalte-se que o debate contido nos autos não guarda similitude com a controvérsia ilustrada no RE 573232, que tratou, especificamente, sobre a possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto. No que tange à legitimidade, artigo 82, IV do CDC, confira-se a jurisprudência do próprio tribunal de destino: “(...) a questão atinente à legitimidade de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Por fim, este Tribunal possui entendimento no sentido de que a exigência prevista no art. 5º, XXI, da Carta Magna não se aplica nos casos de substituição processual.” (RE 593647/PR, rel. min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 26/03/2010) Mais: “(...) especificamente sobre a hipótese em análise nestes autos, tem-se que, de fato, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a análise da legitimidade ativa de associações, para a propositura de ações coletivas, em benefício de consumidores, é matéria a ser resolvida no plano infraconstitucional, a inadmitir, destarte, revisão em sede de apelo extremo.” (RE 420096/RJ, rel. min. DIAS TOFFOLI, DJe de 08/02/2010) Quanto à extensão dos efeitos da sentença prolatada em ação civil pública, urge consignar que foi examinada e decidida à luz da legislação ordinária pertinente, a qual já foi objeto de irresignação na via do recurso especial, não possuindo, pois, conotação constitucional. “Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.” (TJMG - Vice-Presidente: Des.(a) VERSIANI PENNA – Recurso Extraordinário nº 1.0024.10.170.890-7/010 - Data da publicação: 13/03/2017)

Além disso, diversos julgados recentes compactam com este entendimento, tais como: 03/02/16 do Ministro Marco Buzzi da Quarta Turma (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.363 - MG e EDcl no AgRg no Resp nº 1.331.592/RJ, no qual o Ministro Mauro Campbell afastou a aplicabilidade do RE 573.232/SC.

Entretanto, ainda existe a interpretação equivocada dos tribunais, inclusive na jurisprudência do STJ acerca do tema, que passou a considerar este caso como um precedente para o processo coletivo, prejudicando, dessa forma, a defesa dos direitos coletivos e trazendo um retrocesso no judiciário, como se defende neste capítulo. É o

caso do que ocorreu nos autos do processo interposto em face pelo Instituto Defesa Coletiva- em face do Banco HSBC - nº 1708964-63.2010.8.13.0024 – extinto pela 12ª Câmara Cível no julgamento da Apelação Cível; e no o processo interposto em face da CREFISA – nº 2080593-87.2011.8.13.0024 - extinto no Recurso Especial nº 1.405.697/MG, dentre vários outros, prejudicando milhares de consumidores.

O mal entendido decorre da falta de conhecimento e de utilização do processo coletivo e do microsistema da tutela coletiva decorrente da falta cultural da utilização da via coletiva, bem como da falta de conhecimento científico do processo coletivo.

O ponto crucial da confusão jurídica refere-se às duas formas de atuação da entidade civil, ou seja, as associações podem se valer de dois mecanismos de atuação em juízo, são eles: (a) ação coletiva por legitimação extraordinária em substituição processual (artigo 82, inciso IV do CDC e artigo 5º, inciso V da Lei LACP, ART. 129, III da CF/88): e (b) ação por representação processual (artigo 5º, inciso XXI, da CF/88).

Nesse sentido, Camilo Zufelato (2016, p. 421):

Em síntese, ao exigir autorização expressa para representar seus filiados em juízo, o constituinte está tratando da legitimidade ordinária mediante representação processual das associações, para a qual a exigência da autorização faz sentido na medida em que está em jogo o direito individual do seu titular (art. 5º, inciso XXI), ao passo que o sindicato não, pois atuará na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III), sem qualquer menção que se refira às autorizações expressas, pois tal atuação dos sindicatos é claramente substituição processual, legitimidade extraordinária, portanto.” (artigo Atuação das associações no processo coletivo e tentativa de desfazimento de um grave mal-entendido na jurisprudência do STF e STJ: ainda o tema dos limites subjetivos da coisa julgada)

Contudo, o STJ tem aplicado extensivamente o precedente no RE 572.232/SC, para além do que lá fora estabelecido, trazendo com tal procedimento, prejuízo substancial para a sociedade, e violando o princípio do acesso à justiça e a igualdade.

A legitimidade para a defesa dos interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) é concorrente e cada legitimado tem autonomia para atuar, sem a participação dos outros co-legitimados. Essa condição é importante para a efetividade da defesa dos interesses transindividuais, pois, a legitimação ordinária seria impraticável, uma vez que deixaria a cada lesado o ônus de provocar o Estado e, ainda que se admita essa improvável hipótese, haveria risco de ocorrerem decisões contraditórias para aqueles que fossem a juízo, gerando insegurança, insatisfação e prejuízos.

A distinção entre representação e substituição processual está relacionada com a não coincidência entre o titular do direito material e aquele que defende esse direito em juízo. Desta forma, ocorre representação quando o representante age em nome do representado, na tutela do direito desse; já na substituição processual, o substituto age em nome próprio, na defesa do direito do substituído.

Noutro giro, a limitação da coisa julgada aos associados da associação, não deve ser aplicada na defesa do consumidor, tendo em vista a disciplina específica da matéria prevista no artigo 82, inciso IV, do CDC, que não consagrou qualquer restrição nesse sentido. Ademais, o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 é incompatível com efeitos *erga omnes* e *ultra partes* da coisa julgada coletiva, disciplinada no artigo 103 do CDC, no qual não há limites temporais ou territoriais no que tange aos limites subjetivos da coisa julgada.

Não se pode admitir a disseminação de coisa julgada *erga omnes* que não atinja a todos irrestritamente. É um grande contrassenso restringir temporalmente os efeitos de um provimento jurisdicional, no caso de um dano nacional, uma vez que todos os consumidores de todo o território nacional foram atingidos com o ato ilegal e unilateral.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública constituem um microsistema integrado de tutela para a defesa e os direitos coletivos *lato sensu*. Portanto, por ser o Código de Defesa do Consumidor, a legislação especial irá sempre prevalecer.

Nesse diapasão, colaciona-se o posicionamento dessa subscritora contido no livro “Direito do Consumidor: presente e novas perspectivas”:

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor (art. 90), em conjunto com a LACP Lei da Ação Civil Pública (art. 21), constitui um microsistema integrado de tutela para a defesa e os direitos coletivos *lato sensu*, sendo de grande relevância para a proteção dos direitos ou interesses massificados, e suas disposições processuais constituem normas “sobre direitos processual coletivo comum”. Assim, as disposições do CDC e da Lei ACPC dialogam entre si a partir do disposto do artigo 21 da lei e do art. 117. Dessa forma, o sentido e o alcance estabelecidos no Título III do CDC – Da defesa do Consumidor em Juízo e as disposições da LACP – são interdependentes, orientados sempre pela aplicação de ambas as normas pela maior efetividade de proteção e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O CDC prestou grande avanço às ações coletivas no Brasil, proporcionando um passo decisivo à defesa dos direitos metaindividuais e individuais homogêneos, ao instituir no artigo 81 possibilidade da defesa dos interesses e direitos em juízo, individualmente ou a título coletivo, ocasionando as Ações Coletivas de Consumo como marco essencial para o processo coletivo, pois também propiciou a definição e a classificação dos direitos passíveis de proteção por meio da tutela coletiva, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. É fato que o CDC se inovou inspirado nas class actions, acrescentando novidade aos direitos pelos artigos 110 a 117. A coisa julgada foi ampliada do objeto do processo, seja nos seus limites objetivos ,

no sentido de estender o seu alcance aos direitos individuais (art. 103), conferindo a isenção de custas processuais, isentando associação autora de condenação sem honorários do advogado, custas e despesas processuais, seja incentivando as entidades a interpirem ação coletivas. (SALGADO, 2016, p.3-4)

Assim, nota-se que a limitação dos associados a decisões das ações coletivas de consumo é incompatível com os limites da coisa julgada (art. 81, e art. 103 do CDC) Interpretação em sentido contrário esbarra nos princípios da facilitação do acesso à justiça e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, princípios cardeais que disciplinam o fenômeno das tutelas coletivas à luz dos direitos e garantias constitucionais fundamentais (Título II, Capítulo I, 5º, inciso XXXV, §§ 1º e 2º, 129, III, todos da CR/1988).

Assim, nota-se que o Supremo Tribunal Federal, no RE 573.232, não limitou os efeitos subjetivos das Ações Coletivas De Consumo aos associados, até mesmo porque os direitos aqui tratados, como já mencionado, são *transindividuais*, portanto indivisíveis (no caso dos direitos coletivo *estricto sensu* e direito difuso). Conseqüentemente, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Neste caso, deve considerar-se sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC), conforme já decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo, (Recurso Repetitivo REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, DJ 12/12/2011).⁹

⁹ Direito processual. Recurso representativo de controvérsia (art. 543-c, CPC). Direitos metaindividuais. Ação civil pública. APADECO X BANESTADO. Expurgos inflacionários. Execução/liquidação individual. Foro competente. Alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva. Limitação territorial. Improriedade. Revisão jurisprudencial. Limitação aos associados. Inviabilidade. Ofensa à coisa julgada. 1. Para efeitos do art. 543-c do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso, descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 - PR (2011/0053415-5) - RELATOR:

Portanto, faz-se necessária a revisão de entendimento do STJ e também um autocontrole em seus precedentes, para que esteja em harmonia com os princípios do processo coletivo. Garantindo assim que o sistema jurídico seja um espaço de racionalidade, um ambiente estável, íntegro e coerente, capaz de trazer a igualdade garantida pela nossa Constituição de 1988.

Neste sentido, podemos concluir que as sentenças de ações coletivas que tratam os direitos individuais homogêneos podem ser utilizadas por qualquer lesado, associadas ou não, independente de sua situação econômica, limites geográficos e temporais, pois a ação coletiva de consumo não tem dono, é de toda a sociedade.

5. A COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVAS

Conforme previsto no art. 98, do CDC, “é competente para a execução o juízo: I – da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II – da ação condenatória, quando coletiva a execução.” (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990)

Desta forma, é importante observar que a execução individual também poderá ser promovida no domicílio do autor, conforme disposto no art. 101, I, CDC.

Nesse sentido, Didier Jr. (2017, p. 488) assevera:

O inciso I deste parágrafo, autorizou lúcida interpretação no sentido de que a liquidação e execução individuais da sentença coletiva poderiam ser feitas no domicílio do autor, valendo-se da regra do art. 101, I, do CDC, que permite ao consumidor propor a ação em seu domicílio, inclusive como uma técnica de facilitar o acesso à justiça.

A Corte Especial do STJ já assentou posicionamento em sede de recurso representativo da controvérsia no Resp 1.243.887 - PR (2011/0053415-5), de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sobre a possibilidade da execução ocorrer no domicílio do credor.

Assim, a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

Sendo assim, a execução seguirá os ditames previstos nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, havendo uma decisão em ação coletiva, os consumidores poderão executá-la em seus próprios domicílios, para a facilitação do acesso ao judiciário. Norma mais que justa!

6. DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COLETIVA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/97- RE 612.043/PR

Pelo que já foi explanado, não existe dúvida de que o escopo da Ação Coletiva de Consumo é levar a todos os lesados a possibilidade de ter acesso ao judiciário, bem como, de ter o dano reparado.

Neste sentido, após ser afetado e julgado o processo RE 612.043/PR, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, tema 499, a angústia e a esperança foram instaurados.

Os sentimentos antagônicos surgem, já que quando fixado o precedente do RE 573.232/SC, não foi feita a devida distinção para afastar a necessidade de autorização assemblear para as ações coletivas ou ações civis públicas, cujos efeitos são *erga omnes*.

Em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 499 em sede de repercussão geral, por maioria, e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

A tese foi fixada no seguinte sentido:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (Tema 499 – RE 612.04/PR – Relator Marco Aurélio – Data do julgamento 03.05.17)

Naquela oportunidade, a Corte do Supremo poderia ter resguardado definitivamente as decisões em sede de tutela coletiva, realizando o devido *distinguishing*, conforme proposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski, vez que sugeriu constar na tese firmada, o afastamento expresso, no que tange aos limites temporais e territoriais para as ações coletivas de consumo e ações civis públicas.

Porém, a corte entendeu que, por ser necessário fixar uma tese minimalista e por ser óbvia a inaplicabilidade das ações coletivas de consumo e ação civil pública, seria desnecessária a fixação expressa na tese. Em diversas oportunidades, o pleno afastou a aplicabilidade do tema 499 às ações coletivas, por se tratar de legitimação extraordinária.

Não há qualquer possibilidade de aplicação do RE 612.043/PR nas AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO e AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, pois aplicação do precedente depende do caso concreto, pois o caso dos autos era de representação, nos termos do art.926 do novo CPC.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...)

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Como já dito, as disposições da Lei nº 9.494/97 não são compatíveis com os efeitos “*erga omnes*” e “*ultra partes*” da coisa julgada coletiva, prevista no artigo 103 do CDC, tendo em vista que a lei consumerista não impõe limites temporais ou territoriais aos limites subjetivos da coisa julgada, pois caso fosse esse o interesse do legislador, certamente o teria feito.

Caso a Lei nº 9.494/97 fosse sobreposta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a restrição dos efeitos “*erga omnes*” de uma sentença coletiva infringiria os mais importantes dispositivos da Lei Consumerista, dificultando a defesa dos consumidores coletivamente considerados. Dessa forma, macularia os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da repressão eficiente aos abusos praticados ao mercado de consumo, além de afrontar os direitos básicos do consumidor, constantes no artigo 6º do CDC e o princípio constitucional ao acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

A Lei nº 9.494/97, sem dúvida, fere o princípio da facilitação da defesa do consumidor e do acesso à justiça, pois cria uma limitação à ampla, rápida e eficaz defesa dos consumidores vulneráveis, haja vista que busca fazer com que várias ações com o mesmo objeto e interesses lesados sejam propostas em juízos diversos, quando apenas uma seria necessária.

Sendo assim, limitar os efeitos da demanda coletiva aos substituídos, no que se refere à data da filiação, é o mesmo que disseminar insegurança jurídica e conceder aos jurisdicionados, tratamento desigual, bem como, inutilizar os efeitos da tutela coletiva.

Ademais, torna-se ineficaz, pois fere os princípios do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, bem como viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o Presidente da República editou a norma, por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional, ignorando os ditames constitucionais corretos, já que o caso comentado não preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição da República.

A lógica das demandas coletivas está justamente na tutela molecular (única) de uma pluralidade de direitos semelhantes, ou seja, é marcada pela indivisibilidade do objeto. Assim, exigir o fracionamento da questão coletiva, questionando sobre a data da adesão do lesado, viola o bom senso e o princípio da igualdade.

Neste contexto, é possível concluir que, a exigência de anuência ou comprovação de filiação para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, viola expressamente as disposições dos artigos 5º, XXXV, 8º, VI e 129, III da Constituição Federal, artigo 82, IV do CDC e artigo 5º, inciso V da LACP, pois traz prejuízo à eficiência, ofensa aos princípios da igualdade e do acesso à justiça e não observa a indivisibilidade do objeto da tutela jurisdicional.

Assim, aos anseios dos defensores da tutela coletiva, embora não tenha constado expressamente na tese firmada, restou claro que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é por resguardar a hipótese de limitação temporal e anuência de vinculação a uma associação civil no momento da execução, haja vista que a exigência de tal condição ocasionaria a ineficácia e morte da ação coletiva de consumo e/ou ação civil pública.

Restou, portanto, incontroverso que nos casos das Ações Coletivas De Consumo, objeto deste capítulo, não se aplica o tema 499 do STF. E para aclarar as questões os *amicus curiae* devem entrar com embargos de declaração, para que provoque a Corte Suprema a realizar o devido controle constitucional do precedente a ser fixado, a fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência pátria, conforme ocorreu no RE 901.963/SC e RE 961.699/MA.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo confirma que, embora existam instrumentos suficientes para permitir a tutela adequada dos interesses metaindividuais e individuais em massa, na prática, eles não são utilizados por dificuldade nas interpretações da norma pelos operadores de direito. É possível observar que a liquidação e a execução dos direitos coletivos podem ser promovidas pelas próprias vítimas e por seus sucessores de forma individual, pelos legitimados do art. 82 do CDC, de forma coletiva e também pela *fluid recovery*, quando não houver habilitações suficientes dos lesados.

É possível concluir-se que, com o julgamento do Tema 499, as Ações Coletivas de Consumo e Ações Cíveis Públicas foram salvas e foi reforçada a não aplicação do RE 573.232/SC a esses institutos, pois ainda que não se tenha constado de forma expressa na tese firmada pelo Supremo, ficou ressaltada a inaplicabilidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, para as hipóteses de legitimação extraordinária das ações propostas pelas entidades civis, durante a sessão de julgamento e nas notas taquigráficas. Isso porque, conforme abordado no plenário, as ações coletivas ou ações cíveis públicas interpostas por associação civil se dão mediante legitimidade extraordinária, enquanto o julgamento do Tema 499 (RE 612.043-PR) abordou tão somente a ação coletiva, de rito ordinário, que abrange unicamente a representação processual, nas ações individuais plúrimas (litisconsorte ativo).

O aproveitamento da tutela coletiva é amplo. E ainda que muitos profissionais do Direito possuam o entendimento de que as Ações Coletivas retiram direitos de atuação dos advogados, é possível afirmar em sentido oposto, tendo em vista que o instituto da tutela coletiva é vanguardista e possibilita que qualquer advogado, em qualquer Estado do território nacional, possa se valer da decisão proferida já esgotada a face de conhecimento, por meio da execução para tutelar o direito do seu cliente, haja vista que os efeitos são *erga omnes* e não há limitação temporal ou territorial, proporcionando uma solução ágil e adequada aos conflitos em massa.

Importante salientar, ainda, que as execuções coletivas promovem maior celeridade processual, justiça e efetividade no cumprimento da decisão, impedindo, dessa maneira, que os devedores fiquem em situação de vantagem perante os consumidores, cumprindo com a missão da tutela coletiva que é o aproveitamento máximo da sentença coletiva que transcende, na democracia, garantia constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARENHART, Sergio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. **Revista dos Tribunais**, 2013, p. 47.

BELO HORIZONTE. Relator: Juiz de Direito. 0024.06.255.350-8. Ação civil coletiva ANDEC X POLISDEC X BMG. 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, DOU, 13 maio 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, 168 p. (Série Legislação Brasileira)

BRASIL. **Lei 7.347, de 24.07.85** (Lei da Ação Civil Pública). Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm, Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. **Lei 8.078 de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm, Acesso em: 10 jul. 2013.

BULOS, Uadi Lammego. **Mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie, ZANETI JUNIOR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Podivm, 2017. v. 4.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Legitimação das associações à ação civil pública: comentário ao acórdão do STJ. **Jurisprudência comentada**, 2016. <http://www.direitoprocessual.org.br/download.php?f=80c219f3bf429db3f8d3ee3d6398e eba> Acesso em: 30 abr. 2017.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

MAZZILI, Hugo Nigro. In: **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. In: **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

SALGADO, Lilian Jorge. **As ações coletivas de consumo: presente e futuro**– Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RE163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631.111/GO). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251099&base=baseAcordaos> Acesso em: 30 abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Recurso Extraordinário nº 1.0024.10.170.890-7/010** - Data da publicação: 13 março 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relatora Mariza de Melo Porto, Apelação Cível Nº 1.0024.10.170890-7/007 – Comarca de Belo Horizonte – Ação Coletiva interposta por 1º Apelante: POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFES - 2º Apelante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO POLITICAS SOCIAIS. Data de Julgamento em 05 de abril de 2016.

ZUFELATO, Camilo. Legitimidade ativa de associações, autorização individual, e os limites subjetivos da coisa julgada em recente decisão do STF: um retrocesso para a tutela coletiva. In: PUOLI, José Carlos Baptista; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; LEONEL, Ricardo de Barros (Coords.). **Direito processual constitucional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016..

ZUFELATO, Camilo. **Atuação das associações no processo coletivo e tentativa de desfazimento de um grave mal-entendido na jurisprudência do STF e STJ: ainda o tema dos limites subjetivos da coisa julgada.** 2015.p.2.